

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10380/005.054/91-07

Sessão de :26 de janeiro de 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-00.831

Recurso :73.436 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1984

Recorrente:AMELIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA

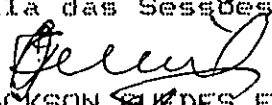
Recorrida :DRF EM FORTALEZA - CE

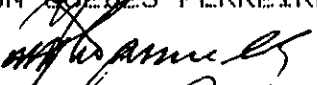
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA: Acolhida preliminar de nulidade no processo principal, pela relação de causa e efeito, deve ser aplicada ao decorrente igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMELIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 1994


JACKSON SUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REBO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros:ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-005.054/91-07

Pág. 2

RECURSO Nº 73.436

ACORDÃO Nº 108-00.831

RECORRENTE: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10380-005.053/91-36, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.367, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.806, prolatado por esta Câmara na sessão de 24 de janeiro de 1.994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi decidido acolhida preliminar de nulidade do lançamento, pelo decurso do prazo decadencial anteriormente à constituição do crédito tributário.

A presente exigência refere-se a Pis Dedução do exercício de 1985.

A impugnação, informação fiscal, julgamento da autoridade monocrática de primeira instância e o recurso seguiram o processo principal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.806, de 24.01.94, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, acolhendo preliminar de nulidade, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 26 de janeiro de 1994

José Carlos Passuello
RELATOR

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR